



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000481-42.2018.815.0000

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PB nº 128.341-A

Apelado : Ednaldo José Monteiro Andrade

Advogada : Thaisa Cristina Cantoni - OAB/PB nº 35.670-A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos, a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição bancária de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.

- A aplicabilidade do 932, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 150/170, interposta pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A Banco Cruzeiro do Sul S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, fls. 144/147, que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada de Obrigação de Fazer** manejada por **Ednaldo José Monteiro Andrade** julgou procedente, parcialmente, a pretensão disposta na inicial, nestes termos:

Ex positis, levando em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, mormente os artigos 46, 51, IV, CDC e súmulas supra citadas, julgo procedente, em parte, o

pedido, para determinar a revisão do contrato com reajuste das parcelas pagas, retirando a capitalização de juros, com a devolução dos valores de forma simples, acrescida de juros, com a devolução dos valores de forma simples, acrescida de juros e correção monetária a partir da data do reembolso, retabelecendo o equilíbrio contratual. (sic)

Em suas razões, postula a **recorrente**, inicialmente, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, em face de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, ao fundamento de que restou decretada a sua falência. No mérito, informa a regularidade dos termos pactuados, e, discorre acerca do exercício regular do direito e da autonomia da vontade em firmar o contrato discutido, defende a inexistência de cobrança indevida e de restituição do indébito. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas, certidão de fl. 185/V.

Despacho exarado às fls. 191/192, determinando a intimação da **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, para trazer aos autos, documentos capazes de demonstrar a carência financeira afirmada.

Documentação colacionada com o intento de justificar o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor, insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada, fls. 196/207.

Às fls. 209/210, este órgão julgador indeferiu o pedido, determinando a intimação do recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de deserção da via recursal, tendo a instituição financeira, permanecido inerte, de acordo com a certidão de fl. 212.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica;

consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O presente reclamo não se credencia ao conhecimento, haja vista se mostrar presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Embora tenha sido devidamente intimado para trazer aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, o apelante permaneceu inerte.

Com efeito, a decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da apelante de arcar com os encargos

processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, situação não verificada nos autos.

Justiça: Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita"** (resp 1.075.767/mg, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, dje 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc. 2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015) - negritei.

Sendo assim, em outras palavras, "O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento." (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre o tema, destaco ainda o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça ratificando o entendimento ora adotado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO PELO PATRONO. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

- Uma vez oportunizado, ao patrono da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2017, quedando-se o interessado inerte em seu atendimento, não merece conhecimento o apelo que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. (TJPB, AC nº 0065032-81.2014.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 09/08/2017)

Portanto, restando indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator